

USO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E PROFESSORES NO AMBIENTE ESCOLAR DIGITAL: RESPONSABILIDADE CIVIL, PROTEÇÃO DE DADOS E DEVER DE CUIDADO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Angélica Anido Lira¹

RESUMO

O presente artigo analisa, sob perspectiva jurídico-científica, os limites e implicações do uso da imagem de crianças, adolescentes e professores no ambiente escolar digital, considerando a crescente utilização de redes sociais pelas instituições de ensino como instrumento de comunicação e marketing. A pesquisa parte da compreensão da imagem como direito fundamental e direito da personalidade, examinando sua proteção à luz da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 15.211 /2025 (ECADigital). Analisa-se, ainda, a responsabilidade civil das instituições de ensino diante da divulgação indevida, incluindo hipóteses envolvendo professores e terceiros. A partir de abordagem doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a autorização genérica não é suficiente para legitimar a divulgação da imagem, sendo indispensável a adoção de políticas institucionais de governança digital e proteção de dados. O estudo propõe uma releitura do papel da escola como garantidora da integridade da identidade digital dos sujeitos sob sua tutela.

Palavras-chave: direito à imagem; proteção de dados; responsabilidade civil; ECA Digital; ambiente escolar.

ABSTRACT

This article analyzes, from a legal-scientific perspective, the limits and implications of the use of images of children, adolescents, and teachers in the digital school environment, considering the increasing use of social networks by educational institutions as a communication and marketing tool. The research starts from the understanding of image as a fundamental right and a personality right, examining its protection in light of the Federal Constitution, the Civil Code, the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), and the Statute of Children and Adolescents, especially after the changes introduced by Law No. 15.211/2025 (ECADigital). It also analyzes the civil liability of educational institutions in the face of improper disclosure, including cases involving teachers and third parties. Based on doctrinal and jurisprudential approaches, it concludes that generic authorization is not sufficient to legitimize the disclosure of images, and that the adoption of institutional policies for digital governance and data protection is indispensable. This study proposes a

reinterpretation of the role of the school as a guarantor of the integrity of the digital identity of the individuals under its care.

Keywords: right to image; data protection; civil liability; Digital Statute of Children and Adolescents; school environment.

¹ Angélica Anido Lira - Advogada atuante nas áreas de Direito Educacional e Direito das Famílias, com foco em assessoria jurídica para instituições de ensino. Desenvolve atuação voltada à gestão de riscos, governança escolar, mediação de conflitos e adequação normativa, especialmente em temas relacionados à proteção de dados e à relação entre escolas e famílias. Palestrante e consultora jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma intensa digitalização das relações sociais, fenômeno que não se restringe aos espaços privados, alcançando também instituições tradicionalmente presenciais, como as escolas. Nesse cenário, a utilização de redes sociais pelas instituições de ensino tornou-se prática consolidada, sendo empregada tanto para comunicação institucional quanto para estratégias de marketing educacional.

A divulgação de imagens de alunos e professores, nesse contexto, passa a ser percebida como instrumento de valorização pedagógica e aproximação com a comunidade escolar. Todavia, tal prática, embora socialmente aceita, não se encontra imune a limites jurídicos. Ao contrário, insere-se em um campo normativo complexo, que envolve a proteção de direitos fundamentais, direitos da personalidade e normas específicas de proteção de dados.

A imagem, enquanto projeção da personalidade, não pode ser reduzida a mero elemento ilustrativo ou promocional. Sua utilização indevida pode gerar consequências jurídicas relevantes, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes, cuja proteção é reforçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do princípio da proteção integral.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder à seguinte problemática: quais são os limites jurídicos da utilização da imagem no ambiente escolar digital e quais são as consequências para as instituições de ensino diante de sua utilização indevida? Busca-se compreender, de forma sistemática, como a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente — especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 15.211 /2025 — regular a matéria.

Parte-se da hipótese de que a escola, ao atuar no ambiente digital, assume posição de garantidora da integridade da imagem e da identidade digital dos indivíduos sob sua responsabilidade, sendo insuficiente a mera obtenção de autorizações genéricas para afastar sua responsabilização.

2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DA PERSONALIDADE

A proteção jurídica da imagem encontra fundamento direto na Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. Trata-se de garantia fundamental que se articula com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo elemento essencial para a preservação da identidade individual.

No plano infraconstitucional, o Código Civil, ao disciplinar os direitos da personalidade, reforça essa proteção ao estabelecer que tais direitos são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária que comprometa sua essência. A imagem, nesse contexto, somente pode ser utilizada mediante autorização, a qual deve ser interpretada de forma restritiva e vinculada à finalidade específica para a qual foi concedida.

A doutrina constitucional contemporânea sustenta que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica e impondo deveres de proteção a particulares. Nesse sentido, as instituições de ensino não apenas devem abster-se de violar a imagem, mas também atuar de forma ativa para protegê-la.² Além disso, a imagem deve ser compreendida como elemento integrante da identidade pessoal, sendo sua proteção indispensável para a preservação da autodeterminação informativa do indivíduo. A ampliação do uso de tecnologias digitais potencializou significativamente os riscos associados à sua exposição, na medida em que conteúdos disponibilizados na internet possuem elevada capacidade de difusão e permanência, muitas vezes sem controle efetivo por parte do titular³.

Quando se trata de crianças e adolescentes, a proteção jurídica assume contornos ainda mais rigorosos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o princípio da proteção integral, impondo que qualquer decisão que envolva direitos de menores seja orientada pelo seu melhor interesse. Assim, a utilização da imagem de crianças não podem ser analisadas apenas sob a ótica formal da autorização, devendo

considerar, sobretudo, os impactos potenciais desta exposição no desenvolvimento de sua personalidade.

3 A PROTEÇÃO DA IMAGEM ERADIGITAL O ECA DIGITAL

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital impôs ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de atualização normativa, com vistas à proteção de seus direitos no contexto virtual. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, representa um avanço significativo ao adaptar o

² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

³ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Estatuto da Criança e do Adolescente às novas dinâmicas sociais, consolidando o que se convencionou denominar de ECADigital.

A referida legislação reconhece que a proteção integral da criança e do adolescente não se limita ao ambiente físico, devendo abranger também os espaços digitais, nos quais a exposição da imagem assume proporções significativamente mais amplas. A circulação de conteúdos em redes sociais, marcada pela instantaneidade e pela facilidade de compartilhamento, potencializa os riscos de violação de direitos da personalidade, especialmente diante da dificuldade de controle sobre a difusão das informações.

Nesse contexto, a imagem passa a ser compreendida como elemento constitutivo da identidade digital do indivíduo, cuja preservação se mostra essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A exposição indevida pode gerar efeitos duradouros, inclusive com impactos futuros na vida social, acadêmica e profissional do menor, o que reforça a necessidade de atuação preventiva por parte das instituições que com ele se relacionam.

A doutrina especializada em proteção de dados pessoais destaca que, no tratamento de informações de crianças e adolescentes, deve prevalecer uma lógica de precaução, orientada pelos princípios da necessidade, adequação e minimização de dados. Tal perspectiva impõe limites claros à captação e divulgação de imagens, exigindo que tais práticas sejam estritamente justificadas e compatíveis com a finalidade educacional⁴.

No ambiente escolar, essa exigência assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que a instituição de ensino exerce função de guarda, vigilância e formação. A utilização da imagem de alunos em redes sociais institucionais, ainda que motivada por fins pedagógicos ou de comunicação, deve ser cuidadosamente avaliada quanto à sua real necessidade e aos riscos envolvidos, sob pena de configurar violação aos direitos da personalidade.

Dessa forma, o ECA Digital não apenas amplia a proteção jurídica existente, como também reforça o dever das instituições de ensino de adotarem postura ativa na preservação da integridade da imagem de crianças e adolescentes, consolidando uma lógica de responsabilidade preventiva no ambiente educacional.

⁴ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Não se trata de proibir a utilização da imagem, mas de estabelecer parâmetros jurídicos que garantam sua utilização responsável, evitando-se a banalização da exposição digital de crianças e adolescentes.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O TRATAMENTO DA IMAGEM NO AMBIENTE ESCOLAR

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, representa um marco regulatório na disciplina do tratamento de dados no Brasil, estabelecendo princípios, direitos e deveres aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas. No âmbito de sua incidência, a imagem é compreendida como dado pessoal, na medida em que se refere a pessoa identificada ou identificável, sendo, portanto, objeto de proteção jurídica específica.

No contexto do ambiente escolar, a incidência da LGPD assume especial relevância, uma vez que as instituições de ensino realizam, de forma contínua e sistemática, o tratamento de dados pessoais de alunos, professores e responsáveis. A captação, armazenamento e divulgação de imagens insere-se nesse contexto, exigindo a observância rigorosa dos princípios previstos na legislação, especialmente aqueles relacionados à finalidade, adequação, necessidade e transparência.

No que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD estabelece regime jurídico diferenciado, determinando que o tratamento deve ser realizado em seu melhor interesse, mediante consentimento específico e em destaque fornecido por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Tal exigência evidencia a preocupação do legislador com a vulnerabilidade desse grupo, impondo um padrão mais elevado de proteção.

A escola, ao decidir sobre a captação e divulgação de imagens, atua como controladora de dados, sendo responsável por definir as finalidades e os meios do tratamento. Isso implica o dever de demonstrar a adequação da base legal utilizada, bem como de garantir a transparência das informações prestadas aos responsáveis.

A obtenção de consentimento, contudo, não pode ser compreendida como autorização irrestrita para o uso da imagem. A doutrina especializada ressalta que o consentimento deve ser livre, informado, inequívoco e vinculado a finalidades determinadas, não sendo válida a utilização de cláusulas genéricas inseridas em contratos de adesão que não delimitam de forma clara o alcance da autorização concedida⁵.

Além disso, o princípio da finalidade impõe que os dados pessoais sejam tratados apenas para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, vedando-se a utilização posterior para objetivos incompatíveis com aqueles inicialmente declarados. No contexto escolar, isso significa que a captação de imagem para fins pedagógicos

não autoriza automaticamente sua utilização para fins promocionais ou publicitários. Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização das instituições de ensino enquanto agentes de tratamento. Ao atuarem como controladoras de dados, cabe-lhes definir as finalidades e os meios do tratamento, assumindo, conseqüentemente, o dever de garantir a conformidade com a legislação e a proteção dos direitos dos titulares. Eventuais violações podem ensejar responsabilização civil, administrativa e, em determinadas hipóteses, até mesmo sanções previstas na LGPD.

Dessa forma, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao ambiente escolar impõe uma mudança de paradigma na gestão da informação, exigindo das instituições não apenas a observância formal da legislação, mas a implementação de uma cultura de proteção de dados que permeie todas as suas práticas, especialmente aquelas relacionadas à utilização da imagem.

5 MARKETING ESCOLAR DIGITAL E DESVIO DE FINALIDADE NO USO DA IMAGEM

A intensificação da concorrência no setor educacional impulsionou a adoção de estratégias de marketing digital por parte das instituições de ensino, especialmente mediante o uso de redes sociais como ferramenta de divulgação institucional. Nesse contexto, a imagem de alunos e professores passou a ser amplamente utilizada como elemento de promoção, com o objetivo de evidenciar práticas pedagógicas, eventos escolares e a qualidade dos serviços educacionais prestados.

Embora tal prática seja socialmente aceita e amplamente difundida, sua análise jurídica revela importantes limitações. A principal delas reside na distinção entre a finalidade

⁵ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 .

pedagógica e a finalidade mercadológica. A captação de imagens no ambiente escolar, em regra, encontra justificativa no desenvolvimento de atividades educacionais; contudo, a sua posterior utilização para fins promocionais configura finalidade diversa, exigindo fundamento jurídico próprio.

À luz da Lei Geral de Proteção de Dados, essa distinção assume relevância central, uma vez que o princípio da finalidade impõe que o tratamento de dados pessoais seja realizado para propósitos específicos, explícitos e informados ao titular. A utilização da imagem para finalidade diversa daquela originalmente informada caracteriza desvio de finalidade, tornando o tratamento ilícito e passível de responsabilização.

A doutrina especializada em proteção de dados ressalta que a transparência constitui elemento essencial para a validade do tratamento, exigindo que o titular — ou, no caso de menores, seus responsáveis legais — tenha plena ciência das formas e finalidades de utilização da imagem. A ausência de clareza quanto ao uso promocional compromete a validade do consentimento, tornando-o juridicamente ineficaz⁶.

No âmbito das relações de consumo, a situação torna-se ainda mais sensível. As instituições de ensino privadas estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas abusivas e impõe o dever de informação clara e adequada. A inserção de autorizações genéricas para uso de imagem em contratos escolares pode ser considerada prática abusiva, sobretudo quando não há destaque ou especificação quanto às finalidades promocionais.

Além disso, deve-se considerar que a divulgação de imagens em redes sociais amplia significativamente o alcance da exposição, potencializando riscos de compartilhamento indevido, reutilização por terceiros e perda de controle sobre o conteúdo divulgado. Tais fatores reforçam a necessidade de atuação cautelosa por parte das instituições de ensino, que devem adotar critérios rigorosos na definição de suas estratégias de comunicação digital.

Dessa forma, o marketing escolar digital, embora legítimo, deve ser conduzido em estrita observância aos limites legais, sob pena de configurar violação aos direitos da personalidade e às normas de proteção de dados, com conseqüente responsabilização civil da instituição.

⁶ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais- elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÕES DE PROFESSORES EM REDES SOCIAIS PESSOAIS

A atuação de professores nas redes sociais pessoais introduz um elemento adicional de complexidade na análise da responsabilidade civil no ambiente escolar. É cada vez mais comum que docentes compartilhem registros de atividades pedagógicas, fotografias com alunos e momentos vivenciados em sala de aula, muitas vezes sem a devida percepção dos riscos jurídicos envolvidos.

Embora tais publicações ocorram em perfis pessoais, não se pode ignorar o contexto em que as imagens foram captadas. Quando a fotografia é produzida no ambiente escolar e no exercício da função docente, há inequívoca conexão com a atividade profissional, o que afasta a ideia de atuação exclusivamente privada.

Nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. A responsabilidade decorre do risco da atividade, sendo irrelevante, em muitos casos, a natureza pessoal do meio de divulgação. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil

indireta da instituição, fundada na teoria do risco da atividade, que independe da comprovação de culpa do empregador.

A doutrina civilista contemporânea, representada por Cristiano Chaves de Farias, sustenta que a responsabilidade do empregador deve ser analisada à luz da teoria do risco, especialmente quando a atividade desenvolvida envolve terceiros em situação de vulnerabilidade⁷, como é o caso de crianças e adolescentes, sujeitos de especial proteção jurídica.

Assim, a divulgação de imagens por professores em redes sociais pessoais pode ensejar a responsabilização da instituição de ensino, especialmente quando demonstrado o nexo entre a atividade profissional e a captação da imagem. Ainda que a publicação ocorra fora do ambiente institucional, a origem da imagem e o contexto em que foi produzida são elementos determinantes para a configuração da responsabilidade.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. responsabilidade civil. Salvador: JusPodivm, 2020.

Esse entendimento reforça a necessidade de que as instituições de ensino adotem políticas internas claras quanto ao uso de redes sociais por seus colaboradores, estabelecendo diretrizes específicas para a captação e divulgação de imagens de alunos. A ausência de regulamentação pode ser interpretada como falha no dever de vigilância e controle, ampliando o risco de responsabilização.

Além disso, a orientação e capacitação dos profissionais da educação mostram-se essenciais para a prevenção de condutas inadequadas, contribuindo para a construção de uma cultura institucional voltada à proteção de dados e dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a atuação de professores no ambiente digital, ainda que em caráter pessoal, não se desvincula automaticamente da responsabilidade institucional, exigindo das escolas postura ativa na gestão e prevenção de riscos jurídicos.

Tal cenário evidencia a necessidade de regulamentação interna clara, estabelecendo limites para o uso de redes sociais por profissionais da educação, especialmente no que se refere à divulgação de imagens de alunos.

7 DIVULGAÇÃO DE IMAGENS POR PAIS E RESPONSABILIDADE POR TERCEIROS

A dinâmica das atividades escolares frequentemente envolve a participação de pais e responsáveis em eventos institucionais, como apresentações, reuniões, comemorações e atividades extracurriculares. Nessas ocasiões, é comum a captação de imagens por meio de fotografias e gravações de vídeos, que posteriormente são compartilhadas em redes sociais, muitas vezes sem qualquer controle quanto à exposição de terceiros.

Embora tais registros sejam realizados por particulares que não integram formalmente a estrutura da instituição de ensino, não se pode desconsiderar que a captação ocorre em ambiente escolar, sob organização, supervisão e responsabilidade da própria instituição. Esse fator é relevante para a análise da responsabilidade civil, especialmente sob a perspectiva do dever de cuidado.

A escola, enquanto prestadora de serviços educacionais, possui o dever de zelar pela integridade física, moral e jurídica dos alunos sob sua guarda, o que inclui a proteção de sua imagem. Esse dever não se limita à abstenção de condutas lesivas, mas abrange também a adoção de medidas preventivas voltadas à mitigação de riscos previsíveis.

Nesse sentido, a ausência de orientação quanto à captação e divulgação de imagens por terceiros pode ser interpretada como falha no dever de vigilância, especialmente quando se trata de ambiente em que a exposição indevida de crianças e adolescentes é previsível. A responsabilidade, nesses casos, pode decorrer de omissão, caracterizada pela inércia diante de situação que exigia atuação preventiva.

No âmbito das instituições privadas, a relação jurídica estabelecida com os alunos e seus responsáveis é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que amplia o dever de segurança na prestação do serviço. A previsibilidade da captação de imagens em eventos escolares impõe à instituição o dever de adotar mecanismos de controle, tais como orientações prévias, sinalizações e, quando necessário, restrições quanto ao registro de imagens.

Além disso, com a incorporação das diretrizes do ECA Digital, a proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual passa a integrar de forma expressa o dever institucional, reforçando a necessidade de atuação proativa também em relação a condutas praticadas por terceiros.

Dessa forma, a responsabilidade da escola não se restringe às suas próprias ações, podendo alcançar situações em que, por omissão, deixa de adotar medidas razoáveis para evitar a exposição indevida da imagem de alunos, consolidando-se, assim, um dever ampliado de cuidado no ambiente escolar digital.

8 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A responsabilidade civil das instituições de ensino, no contexto da utilização da imagem de alunos e professores, deve ser analisada à luz do regime jurídico aplicável às relações estabelecidas. No caso das instituições privadas, prevalece a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que implica a adoção da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento.

Nesse cenário, a utilização indevida da imagem configura falha na prestação do serviço, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa. A proteção conferida aos direitos da personalidade, nesse contexto, assume caráter reforçado, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a violação ao direito de imagem enseja dano moral presumido, conforme dispõe a Súmula 403, segundo a qual “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Tal orientação revela a centralidade da proteção da imagem no ordenamento jurídico brasileiro, dispensando a demonstração concreta do abalo sofrido.

Em precedentes reiterados, o Tribunal reconhece que a utilização da imagem sem autorização válida, especialmente quando vinculada a finalidade econômica ou promocional, gera o dever de indenizar, ainda que não haja conteúdo ofensivo ou vexatório. A ilicitude decorre da própria violação ao direito da personalidade, sendo irrelevante a intenção do agente.

No que se refere especificamente à imagem de crianças e adolescentes, a análise jurisprudencial tende a adotar postura ainda mais rigorosa, em razão da condição de vulnerabilidade desses sujeitos. A ausência de consentimento específico, bem como a utilização da imagem em desconformidade com a finalidade informada, são elementos frequentemente considerados para a configuração da responsabilidade civil.

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilização da instituição de ensino não apenas por condutas comissivas, mas também por omissões, especialmente quando evidenciada a ausência de políticas institucionais adequadas para a proteção da imagem dos alunos. Nesses casos, a falha na prestação do serviço decorre da insuficiência de medidas preventivas, o que reforça o dever de cuidado atribuído às instituições educacionais.

Esse aspecto é relevante pois diz respeito à responsabilidade por omissão. A ausência de políticas institucionais claras e de orientação adequada pode ser interpretada como falha no dever de cuidado, ampliando a responsabilidade da instituição.

A análise jurisprudencial evidencia que o Judiciário tem adotado postura rigorosa na proteção da imagem de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital, onde os efeitos da exposição tendem a ser mais amplos e duradouros.

Dessa forma, o entendimento consolidado nos tribunais superiores evidencia que a proteção da imagem, no ambiente escolar, deve ser tratada como elemento essencial da prestação do serviço educacional, sendo a sua violação apta a gerar responsabilização civil, inclusive com condenações por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

9 GOVERNANÇA DIGITAL E MECANISMOS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL

Diante da complexidade jurídica envolvida na utilização da imagem no ambiente escolar digital, a adoção de mecanismos estruturados de governança torna-se medida indispensável para a mitigação de riscos e para a conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A proteção da imagem não pode ser tratada de forma casuística, pontual ou reativa, devendo integrar a gestão institucional de forma sistemática e contínua. A implementação de políticas internas específicas para a captação, armazenamento e divulgação de imagens constitui o primeiro passo para a consolidação de uma cultura de proteção de dados no ambiente escolar. Tais políticas devem estabelecer diretrizes claras quanto às hipóteses de utilização da imagem, às responsabilidades dos colaboradores e aos procedimentos a serem adotados em caso de incidentes.

Os termos de consentimento devem ser específicos, destacados e segmentados por finalidade, distinguindo o uso pedagógico do uso promocional. A revogação do

consentimento deve ser assegurada de forma simples e efetiva, garantindo ao titular o efetivo controle sobre seus dados pessoais.

A capacitação de professores e colaboradores assume papel central nesse processo, uma vez que a efetividade das normas internas depende da compreensão e adesão dos agentes envolvidos. A formação continuada em temas relacionados à proteção de dados e aos direitos da personalidade contribui para a prevenção de condutas inadequadas e para a redução de riscos jurídicos.

A doutrina de Laura Schertel Mendes⁸ destaca que a governança em proteção de dados constitui elemento essencial para a conformidade jurídica, sendo instrumento de prevenção de danos e de fortalecimento da confiança institucional, exigindo das organizações a demonstração de conformidade com a legislação por meio de práticas concretas e documentadas⁹. Nesse sentido, a adoção de registros de tratamento de dados, relatórios de impacto e protocolos de resposta a incidentes constitui importante mecanismo de controle e transparência

A nomeação de encarregado de dados, ainda que não obrigatória em todos os casos, representa importante avanço na estruturação da governança digital, permitindo a centralização das demandas relacionadas à proteção de dados.

Dessa forma, a governança digital no ambiente escolar deve ser compreendida não apenas como instrumento de adequação normativa, mas como elemento essencial para a proteção efetiva dos direitos da personalidade, contribuindo para a construção de um ambiente educacional seguro, ético e juridicamente responsável.

⁸ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

10 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que a utilização da imagem no ambiente escolar digital não pode ser compreendida como prática meramente operacional ou acessória, mas sim como atividade juridicamente relevante, submetida a um complexo sistema normativo que envolve direitos fundamentais, direitos da personalidade e normas específicas de proteção de dados. A Constituição Federal, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente — especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.211 /2025

— estabelecem um regime de proteção qualificado, que impõe às instituições de ensino o dever de atuação preventiva e responsável na gestão da imagem de alunos e professores.

Verificou-se que a autorização para uso de imagem, quando existente, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada de forma restritiva e vinculada às finalidades para as quais foi concedida. A Utilização da imagem para fins diversos, especialmente de natureza promocional, sem consentimento específico e informado, configura violação

aos direitos da personalidade e às normas de proteção de dados, ensejando responsabilização civil.

Além disso, constatou-se que a responsabilidade das instituições de ensino não se limita às suas próprias condutas, podendo alcançar atos praticados por professores e até mesmo por terceiros, quando evidenciada falha no dever de vigilância ou ausência de medidas preventivas adequadas. Nesse contexto, a omissão passa a ser juridicamente relevante, ampliando o espectro de responsabilização.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem adotado postura rigorosa na tutela do direito à imagem, reconhecendo o dano moral presumido em casos de utilização indevida, especialmente quando há finalidade econômica ou exposição de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de cautela por parte das instituições educacionais.

Diante desse cenário, conclui-se que a adoção de mecanismos de governança digital não constitui mera faculdade, mas verdadeira exigência jurídica. A implementação de políticas institucionais, a capacitação de profissionais e a estruturação de práticas de conformidade com a LGPD mostram-se essenciais para a mitigação de riscos e para a proteção efetiva dos direitos envolvidos

⁹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Por fim, destaca-se que a atuação da escola no ambiente digital deve ser orientada não apenas pela legalidade estrita, mas também por uma perspectiva ética e preventiva, capaz de assegurar a preservação da dignidade, da identidade e da integridade dos sujeitos sob sua responsabilidade, consolidando-se como agente ativo na proteção da cidadania digital.

REFERÊNCIAS (ABNT NBR6023/2018)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção no ambiente digital**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais= elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor= linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais= uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil= responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.